



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/08/2026

Número: **0805144-78.2026.8.10.0058**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Cível de 1º grau da Comarca da Ilha**

Última distribuição : **08/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SAMPAIO CORREA FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)		FRANCISCO JOSE COUTINHO LOBO AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO)	
KLAUS LOPES DA SILVA (REQUERIDO)			
JOSUE DE SOUSA BARRETO NETO (REQUERIDO)			
VITOR MELO SILVA SANTOS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
188119585	08/08/2026 02:19	Petição Inicial	Petição Inicial



AO JUÍZO PLANTONISTA DO TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA.

SAMPAIO CORRÊA FUTEBOL CLUBE, agremiação civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.048.870/0001-17, com sede na Av. General Arthur Carvalho, S/N, Km 03, Bairro Turu Velho, na cidade de São José de Ribamar/MA, CEP 65.066-320, neste ato representado por seu Presidente do Conselho Diretor, Sr. Sérgio Barbosa Frota, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 176.794.513-20, por intermédio de sua procuradora *in fine* assinada, com fundamento nos arts. 294, 300, 301, 305 e 308 do Código de Processo Civil, c/c os arts. 44, inciso I, 52, 54, 58, 59 e 60 do Código Civil, e arts. 19, 20, 22, 25 e 28 do Estatuto Social da entidade, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

em face de **KLAUS LOPES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, assessor técnico, inscrito no CPF sob o nº 107.664.337-06, residente e domiciliado na Rua B, Casa 19, Residencial Vinhais 2, São Luís/MA, CEP 65.070-565, autoproclamado "Presidente" de suposta "Junta Governativa Provisória"; **JOSUÉ DE SOUSA BARRETO NETO**, brasileiro, auxiliar administrativo, inscrito no CPF sob o nº 014.335.843-01, residente e domiciliado na Rodovia MA-203, s/n, Araçagy, Condomínio Costa Araçagy, Torre 2, Ap. 06, São José de Ribamar/MA, CEP 65.125-532, autoproclamado "Tesoureiro" da mesma suposta junta; e **VITOR MELO SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 29.188, com escritório profissional na Rua da Liberdade, s/n, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000, autoproclamado "Secretário-Geral" da referida junta; doravante denominados, em conjunto, "Requeridos", pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

I. DO PROTOCOLO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO, DIANTE DA IMINÊNCIA DA VISTORIA MARCADA PARA AMANHÃ, 08.08.2026, ÀS 11H

A urgência da presente medida impõe seja ela examinada, em caráter excepcional, pelo Juízo de Plantão, caso não haja tempo hábil para sua apreciação dentro do expediente forense regular de hoje, 07.08.2026 (sexta-feira). **Isso porque a vistoria noticiada no Capítulo V adiante está marcada para amanhã, 08.08.2026 (sábado), às 11h**, data e horário em que, inexistindo expediente forense regular, a





jurisdição cível urgente é exercida exclusivamente pelo(a) Juiz(a) de Direito Plantonista, nos termos da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (CNGC-MA, arts. 61 e seguintes), que disciplinam o regime de plantão judiciário de 1º grau, destinado a prestar jurisdição de caráter urgente, nas esferas cível e criminal, nos períodos em que não houver expediente forense.

Trata-se, portanto, de hipótese clássica de cabimento do plantão judiciário, análoga às medidas cautelares urgentes, aos mandados de segurança e às suspensões de liminar rotineiramente apreciados nesse regime, dada a evidente irreversibilidade do dano em caso de inércia jurisdicional até a próxima quarta-feira, tendo em vista que não haverá expediente forense na segunda-feira (10/08/2026) e terça-feira (11/08/2026).

Requer-se, desde logo, que a Secretaria deste Juízo promova o imediato encaminhamento dos autos ao Juízo Plantonista competente, comunicando-se a urgência da matéria pelos canais mais expeditos disponíveis (telefone, e-mail institucional, aplicativo de mensagens), a fim de viabilizar decisão antes das 11h de amanhã, 08.08.2026.

II. SÍNTESE DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL ANTERIOR.

Por brevidade e economia processual, o Requerente reporta-se ao já longamente documentado nos autos do processo nº 0844017-27.2026.8.10.0001, do qual se extrai, em síntese, o seguinte:

a) em 02/06/2026, Perez Silva da Paz, então Vice-Presidente do Clube e ex-Diretor Jurídico, fez publicar edital convocando Assembleia Geral Extraordinária para 07/06/2026, com o propósito de destituir o Presidente Sérgio Frota, sem legitimidade estatutária para tanto e sem qualquer requerimento formal subscrito por 1/5 dos Sócios Plenos, conforme certidão então expedida pela Diretoria Administrativa do Clube;

b) em 03/06/2026, este Juízo deferiu a tutela cautelar antecedente pleiteada, suspendendo a convocação e a realização da AGE de 07/06/2026, fixando multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento (Id Num 181652504);

c) a despeito da decisão judicial, Perez Silva da Paz insistiu na mesma conduta, publicando novo edital de convocação para 28/06/2026, o que foi objeto de pedido de tutela incidental do Clube (Id Num 183395612), ainda pendente de apreciação conclusiva quanto aos seus desdobramentos práticos;





d) Perez Silva da Paz foi excluído do quadro associativo do Clube por decisão proferida na Representação Disciplinar nº 01/2026, decisão essa ratificada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Agravo de Instrumento nº 0819136-86.2026.8.10.0000 (Id Num. 56496521);

e) nas duas tentativas de convocação já judicializadas, o próprio Clube demonstrou que as procurações coligidas por Perez Silva da Paz, supostamente outorgadas por associados para caracterizar o apoio de 1/5 dos Sócios Plenos exigido pelo art. 20, IV, do Estatuto Social, continham vícios graves de autenticidade, porquanto diversos dos outorgantes sequer as firmaram, entre os quais, cumpre desde logo destacar, constam JOSUÉ DE SOUSA BARRETO, CPF nº 014.335.843-01, e VITOR MELO SILVA SANTOS, OAB/MA 29.188, exatamente dois dos ora Requeridos, o que foi objeto de manifestação, conforme petição Id Num. 183395612.

Esse histórico processual é essencial à compreensão do fato superveniente ora levado a Juízo, porquanto revela a reiteração, pelo mesmo grupo político e com base na mesma documentação fragilizada, da tentativa de subverter a ordem estatutária do Clube, agora sob nova roupagem: a autoproclamação de uma "Junta Governativa Provisória".

III. DO FATO SUPERVENIENTE: A CONTRADITÓRIA CONVOCAÇÃO, O ANUNCIADO CANCELAMENTO E A AUTOPROCLAMAÇÃO DA "JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA".

Renovando-se, uma vez mais, estratégia já duas vezes rechaçada pelo Poder Judiciário maranhense, foi divulgada em junho de 2026 nova convocação de Assembleia Geral Extraordinária do Sampaio Corrêa Futebol Clube, novamente amparada no discurso de apoio de "1/5 (um quinto) dos Sócios Plenos".

Ocorre que, em manifesta contradição com o próprio ato convocatório, o responsável pela convocação chegou a fazer publicar e divulgar, junto ao quadro associativo e à imprensa, comunicado informando que a assembleia estaria cancelada em 26.06.2026 (vídeo em anexo), gerando fundada e legítima expectativa, em toda a comunidade associativa, de que o certame simplesmente não se realizaria.

Repita-se: **o próprio procurador de todos os que supostamente estiveram presentes ao ato, em 26.06.2026, publicou nos canais de comunicação um comunicado formal de que a assembleia estaria cancelada.** Isso mesmo, cancelada, conforme faz prova o vídeo que acompanha essa manifestação.

Não obstante a notícia de cancelamento amplamente divulgada, e sem que tenha havido republicação de edital retificador, com observância do prazo





estatutário mínimo de antecedência de 5 (cinco) dias corridos previsto no art. 22 do Estatuto Social, sobreveio ao conhecimento do Requerente suposta "Ata" de Assembleia Geral Extraordinária (em anexo), da qual constaria a instalação do conclave e a eleição de uma autodenominada "Junta Governativa Provisória", composta pelos ora Requeridos, que se atribuem, respectivamente, os cargos de Presidente, Tesoureiro e Secretário-Geral, com poderes de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, do Sampaio Corrêa Futebol Clube, para todos os fins, inclusive perante instituições financeiras, patrocinadores, entidades desportivas e órgãos públicos.

Essa sucessão de eventos, convocação, anúncio público de cancelamento e, ainda assim, pretensa realização do conclave com proclamação de resultado, configura, por si só, contradição insanável, frontalmente incompatível com os princípios da publicidade, da transparência e da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) que devem nortear toda a vida associativa, e evidencia, no mínimo, a fragilidade e a falta de seriedade do procedimento invocado pelos Requeridos para legitimar sua pretensa investidura.

Não obstante tudo o que fora exposto acima, essa tal "Junta Governativa" passou a emitir notificações aos legítimos conselheiros e diretores do Sampaio Corrêa, ora Requerente, determinando uma série condutas, como se gestor fosse. Ademais, marcou uma "vistoria" no Centro de Treinamento Carlos Macieira para logo mais, às 11h do dia 08.08.2026. Ainda, está protocolando petições em processos judiciais anteriormente protocolados requerendo a desistência dos feitos, como no caso do processo nº 0844017-27.2026.8.10.0001, em que o clube pleiteia a anulação de eleição irregularmente convocada, em total afronta os princípios de lealdade processual e respeito ao trâmite processual causando um verdadeiro estardalhaço jurídico - institucional

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (FUMUS BONI IURIS)

A. Da nulidade decorrente da contradição insanável entre o anúncio de cancelamento e a pretensa realização do conclave.

O ato convocatório de uma Assembleia Geral, notadamente quando destinado a deliberar sobre matéria de tamanha gravidade institucional como a constituição de um órgão de gestão paralelo, deve pautar-se pela coerência, pela continuidade e pela boa-fé objetiva, sob pena de nulidade (art. 60, primeira parte, do Código Civil, e art. 422 do Código Civil).

No caso em exame, o próprio convocante, ao publicar comunicado de cancelamento do certame, conforme vídeo em anexo, praticou ato próprio que gerou,





perante toda a comunidade associativa, a legítima confiança de que a assembleia não se realizaria.

A pretensa realização do conclave a despeito dessa notícia, sem nova convocação formal, sem republicação de edital e sem observância do interregno estatutário mínimo, constitui comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), inadmissível tanto à luz da boa-fé objetiva quanto da segurança jurídica que deve reger os atos corporativos.

Ressalta-se que o descumprimento do prazo mínimo de convocação não configura irregularidade meramente formal, tolerável em nome do resultado do conclave. Trata-se de vício que fulmina a própria deliberação, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em hipótese rigorosamente análoga, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REUNIÃO DE SÓCIOS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO LEGAL DE CONVOCAÇÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1152, § 3º, DO CC. PRETENSÃO DE OBSTAR A DELIBERAÇÃO FUTURA DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE UTILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação. Ação anulatória c/c obrigação de não fazer. Reunião de sócios. Nulidade. Vício formal. Inobservância do prazo mínimo legal de convocação dos sócios. Inteligência do art. 1152, § 3º, do CC. Jurisprudência. Pretensão de obstar a deliberação futura dos sócios. Ausência do interesse processual, na modalidade utilidade. Princípio da intervenção mínima do Estado nas relações societárias. Extinção do processo, nesse ponto, sem resolução do mérito. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP, Apelação Cível nº 1064725-40.2021.8.26.0100, São Paulo, Relator Desembargador J. B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 14/08/2024, publicado em 15/08/2024)

Transportando-se essa diretriz para a hipótese dos autos, o vício aqui é ainda mais grave. No precedente acima, discutia-se a simples inobservância do prazo; no caso presente, ao prazo desrespeitado soma-se o anúncio público de cancelamento, que não apenas encurtou, mas suprimiu por completo, na percepção do quadro associativo, a própria expectativa de realização do conclave.

Tal contradição, por si, é suficiente para inquinar de nulidade todo o procedimento, na medida em que os sócios que tomaram conhecimento do cancelamento, e são a esmagadora maioria, dado o caráter público da notícia, foram





concreta e ilegitimamente privados de seu direito de comparecer, discutir e votar, em manifesta violação ao direito de informação e de participação assegurado pelo art. 19 do Estatuto Social.

Não obstante, é de se indagar que da narrativa da ata consta vários trechos em que se descreve que os sócios estavam presentes, mas pelo registro da ata, ninguém estava lá, pois todos foram “representados por procuração”.

Os Sócios Plenos abaixo relacionados subscrevem a presente convocação para reunião de Sócios Plenos, com poderes específicos outorgados ao advogado Perez Silva da Paz, que também subscreve pessoalmente o edital na condição de Sócio Pleno Convocante.

n.º	Nome do Sócio Pleno Convocante	Representação/Subscrição
1	Abdelaziz Aboud Santos Junior	Procuração específica
2	Adalberto Amaro Ferreira Filho	Procuração específica
3	Adelson de Sousa Lopes	Procuração específica
4	Alexandre Ferreira Lopes	Procuração específica
5	André Ferreira Martins	Procuração específica
6	Antonio José De Assis Lima	Procuração específica
7	Antonio Martinho Dias Neto	Procuração específica
8	Antonio Vilson Silva Dias	Procuração específica
9	Carlos Gustavo Brito Castro	Procuração específica
10	Emanuel de Jesus Ribeiro	Procuração específica
11	Filadelfo Ribeiro Viana	Procuração específica
12	Franco Adailton Bonfim Andrade	Procuração específica
13	Franco de Assis Maciel Carvalho	Procuração específica
14	Franco José Silva Ferreira	Procuração específica
15	George de Melo Aragão	Procuração específica
16	Geraldo Castro Sousa	Procuração específica
17	Iranildo Oliveira Costa	Procuração específica
18	Isaac Rubens Brito Dias Filho	Procuração específica
19	José Alcides Moreira	Procuração específica
20	José Antonio de Ribamar Costa	Procuração específica
21	José de Ribamar Pereira (remido)	Procuração específica
22	José Luis Costa	Procuração específica
23	José Raimundo Silva Costa	Procuração específica
24	Jose William Câmara Ribeiro	Procuração específica
25	José Wilson Reis de Carvalho	Procuração específica
26	Josué de Sousa Barreto	Procuração específica
27	Klaus Lopes da Silva	Procuração específica
28	Leonardo Costa Pereira	Procuração específica
29	Luis Carlos Ramos	Procuração específica
30	Mancel Henrique Cardoso Pereira Lima	Procuração específica
31	Marcelo Araújo Beserra	Procuração específica
32	Marcio Lima Fontenale	Procuração específica
33	Marcos Valentino Cordeiro da Silva	Procuração específica
34	Nersido Ferreira Batista	Procuração específica
35	Newton Leite Webá	Procuração específica
36	Oziel Costa Ferreira Neto	Procuração específica
37	Pedro Hilton Lindoso da Silva	Procuração específica

Ora, se da narrativa da ata entende-se que os sócios estavam lá, é, no mínimo, estranho, para não dizer fraudulento, que a tal assembleia e sua ata foram forjadas, sendo, portanto, nulas.

B. Da ausência de requerimento formal dos supostos subscritores de 1/5 dos Sócios Plenos perante os órgãos administrativos do Clube

Tal qual já ocorrera na tentativa anterior, e integralmente reconhecido por este douto Juízo na decisão de ID 181652504, também no caso presente inexistem, nos registros administrativos do Sampaio Corrêa Futebol Clube, qualquer requerimento regular, petição, protocolo ou lista de assinaturas apresentada em conformidade pelos supostos subscritores de 1/5 dos Sócios Plenos, a demonstrar, perante a própria





entidade, o efetivo apoio exigido pelo art. 20, inciso IV, do Estatuto Social para a convocação por via de associados.

Saliente-se, por oportuno, que houve no dia 16.06.2026, um e-mail enviado ao clube um requerimento de publicação de edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária, entretanto o clube respondeu rapidamente informando que o requerimento carecia de regularidade formal, tendo em vista, por exemplo, que diversas procurações apresentadas sequer estavam assinadas, além de os requerentes não terem comprovados sua condição de sócio pleno.

A ausência desse pressuposto administrativo essencial inquina o pretenso ato convocatório de nulidade de pleno direito, por vício de legitimidade e de incompetência do agente convocante. Com efeito, a jurisprudência recusa eficácia à convocação assemblear promovida por quem não demonstra, de modo concreto, o apoio de um quinto dos associados exigido pelo art. 60 do Código Civil, vejamos:

Antecipação de tutela. Pleito de suspensão de atividade de rádio difusora, em razão do término de mandato do órgão diretivo. Medida inadequada, porque **ausente demonstração de que 1/5 de seus associados tenham se manifestado a favor da promoção da assembleia geral, nos termos do estatuto e do art. 60 do Código Civil. Ausência de verossimilhança nas alegações.** Recurso desprovido." (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 0160148-34.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Araldo Telles, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/03/2014, publicado em 12/03/2014)

Ora, se a ausência de demonstração do apoio de um quinto dos associados basta para retirar a verossimilhança da pretensão de quem invoca a assembleia, com muito mais razão deve retirar a validade do ato de quem, sem qualquer protocolo perante a entidade, já se declara empossado nos cargos de direção. Aqui não se cogita de mera dúvida sobre o quórum: o Clube certifica, por seu órgão administrativo competente, que requerimento regular algum lhe foi dirigido!

C. Da ilegitimidade dos convocantes: ausência de condição de sócio pleno de Perez Silva da Paz e dos demais outorgantes de procuração; falta de recadastramento e inadimplência dos subscritores.

Chama a atenção que a suposta Ata ora impugnada não contempla, em seu bojo ou como anexo formalmente referenciado, as procurações que teriam sido apresentadas por Perez Silva da Paz, advogado e ex-associado do Clube, já excluído do quadro social por decisão da Representação Disciplinar nº 01/2026, ratificado em





decisão no Agravo de Instrumento nº 0819136-86.2026.8.10.0000, para viabilizar o cômputo do apoio de 1/5 dos Sócios Plenos.

A ausência de referência documental específica, nominal e verificável a tais instrumentos no próprio corpo da Ata impede que se tenha, com o mínimo de segurança jurídica, certeza sobre quem efetivamente outorgou poderes, em que termos e com que abrangência, circunstância agravada pelo fato de que, no processo conexo, restou fartamente demonstrado que parte substancial dessas mesmas procurações sequer foi assinada pelos respectivos outorgantes.

Não bastasse também, os demais subscritores apontados como convocantes (cuja soma pretendia perfazer o quórum de 1/5 dos sócios plenos exigido pelo art. 20, IV, do Estatuto Social) não ostentavam, à data da convocação, a condição de sócios plenos em regular exercício de seus direitos estatutários. Isso porque: (i) não procederam ao recadastramento associativo determinado pelo Clube em maio de 2026, condição para a manutenção da situação de sócio apto a votar e a subscrever requerimentos de convocação de Assembleia Geral; e (ii) encontram-se inadimplentes com suas contribuições associativas mensais, tudo conforme certidão e declaração expedidas pela Diretoria Administrativa e Financeira do Clube (documentos anexos).

A condição de "sócio pleno com direito a voto", pressuposto expresso do art. 20, IV, do Estatuto Social para a legitimação do quórum convocatório, pressupõe necessariamente a regularidade cadastral e a adimplência do associado, sob pena de se admitir que sócios em mora ou sequer regularmente recadastrados possam deflagrar ato da mais alta gravidade institucional, como a convocação de assembleia destinada a destituir a diretoria eleita.

Essa circunstância, somada à ausência de assinatura em diversas procurações já denunciada no item III.1.1, revela que o quórum de 1/5 dos sócios plenos jamais foi validamente demonstrado, subsistindo, na segunda convocação (28/06/2026), o mesmo vício de legitimidade documental que já contaminava a primeira (07/06/2026).

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao examinar a legitimação de associados a partir de atuação de entidade associativa, assentou que a verificação se faz pela lista nominal e pela autorização assemblear efetivamente apresentadas, e não por afirmação genérica de adesão, vejamos:

ACÓRDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR
ASSOCIAÇÃO. URV. LEGITIMIDADE DO SUBSTITUÍDO
PROCESSUAL. LISTA DE ASSOCIADOS APRESENTADA.
PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM





EXAME. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A jurisprudência do STF, firmada nos REs 573232 e 612043, estabelece que apenas os associados constantes da lista apresentada na inicial da ação coletiva têm legitimidade para promover o cumprimento individual da sentença.** 4. No caso concreto, o agravado demonstrou que integrava os quadros da ASFUPEMA desde 1995, constando da lista de associados apresentada na ação coletiva ajuizada em 2002, bem como houve autorização assemblear para a propositura da demanda, restando preenchidos os requisitos de legitimidade ativa. 5. A prescrição não se verifica, pois a execução foi proposta em 2022, após o trânsito em julgado da ação coletiva em 2018, dentro do prazo legal. 6. A decisão agravada apenas homologou o valor apresentado pela contadoria judicial, sem implementar índice ou verba nova, inexistindo excesso de execução. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A legitimidade para cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada por associação civil depende da comprovação de filiação anterior à propositura da ação e da inclusão do nome na lista de associados juntada à petição inicial. 2. A execução individual de sentença coletiva proposta por associação somente se sujeita ao prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. 3. A homologação de valores apurados por contadoria judicial, quando não contestada por elementos concretos, afasta a alegação genérica de excesso de execução." (TJMA, Agravo de Instrumento nº 0800148-51.2025.8.10.0000, Relator Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, Segunda Câmara de Direito Público, DJe 07/05/2025)

Vale dizer que o critério é sempre o mesmo: documento nominal, verificável e contemporâneo ao ato. Se, no plano processual, a ausência de lista nominal impede que o associado se aproveite do título coletivo, no plano corporativo a ausência de lista nominal impede, com igual razão, que terceiros se aproveitem de uma investitura em cargos de direção.

Conforme art. 9º, VIII, do Estatuto do Sampaio Corrêa Futebol Clube, constitui **obrigação do associado exibir a carteira social ou documento público com foto sempre que as circunstâncias exigirem. Ora, o clube nega a regularidade e a associação dos requerentes**, então caberia a eles demonstrarem que são efetivamente associados do clube.





Não há nos autos qualquer elemento que comprove que os requeridos são efetivamente associados do clube.

Ademais, o clube efetuou o recadastramento de seus associados e nenhum dos requeridos consta como recadastrado. PERGUNTA-SE: se são associados, por qual motivo não efetuaram o recadastramento?

O recadastramento é um instituto que garante ao clube a regularidade de seus associados. Tal fato possui respaldo normativo, conforme art. 9º, VI, do Estatuto, *n verbis*:

Artigo 9º - Constituem obrigações dos associados:

(...)

VI - Manter atualizados seus endereços e registros na Secretaria, incluindo telefone e endereço eletrônico.

Cabia aos Requeridos, portanto, como pressuposto de validade do próprio ato que os investiu, zelar pela integralidade documental do registro assemblear, nele fazendo constar e arquivar, de forma verificável, toda a base de legitimação invocada, o que não ocorreu, o que por si compromete a fé pública do documento e a própria credibilidade do quórum alegado.

D. Da fragilidade e da imprudência jurídica da concentração da representação associativa nas mãos de um único procurador.

Repise-se que o exercício do direito assegurado pelo art. 60 do Código Civil a "um quinto dos associados" de promover a convocação da assembleia geral é, por sua própria natureza, direito de titularidade individual de cada associado, personalíssimo quanto à formação da vontade, ainda que de exercício coletivo quanto ao resultado.

Não se trata de direito que possa ser transferido, em bloco e por instrumento genérico, a um único mandatário que se apresente como porta-voz de dezenas de pessoas distintas, sob pena de se substituir a vontade individual, verificável e específica de cada associado pela vontade de um terceiro que, a rigor, apenas presume ou invoca tal anuência.

Essa cautela é a mesma que orienta o Supremo Tribunal Federal quando exige, para que uma associação civil atue em nome e proveito de seus associados, autorização expressa e específica de cada um deles, mediante deliberação assemblear especialmente convocada para esse fim ou autorização individualizada, não bastando previsão genérica ou abstrata (RE nº 573.232/SC, Tema 82 de repercussão geral, e RE nº 612.043/PR, Tema 499 de repercussão geral).





Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado recentíssimo, sintetizou com precisão o alcance de ambos os precedentes vinculantes, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. TEMA 82 DO STF. CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no RE n. 573.232/SC (Tema n. 82), que a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, e que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. 2. No RE n. 612.043/PR (Tema n. 499), também julgado sob a sistemática da repercussão geral, o STF firmou que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. 3. No caso concreto, a fundamentação do acórdão embargado reconheceu expressamente a existência de lista específica de 142 associados beneficiários e que a associação cumpriu os requisitos do Tema n. 82 do STF, mas o dispositivo do acórdão manteve redação genérica que pode ensejar a interpretação extensiva de que todos os associados executem o título executivo judicial, sem delimitar especificamente quem são os beneficiários autorizados. 4. Assim, há contradição entre a fundamentação, que reconhece a limitação aos associados listados, e o dispositivo, que permite





eventual interpretação extensiva a todos os associados, gerando insegurança jurídica sobre quais associados podem efetivamente executar o título. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial da União e determinar que conste expressamente no dispositivo que apenas os associados constantes da lista do processo originário podem executar o título executivo judicial.

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.049.450/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

Ora, se a previsão estatutária genérica não basta sequer para legitimar a atuação da própria associação em favor de quem lhe é filiado, muito menos poderá bastar a procuração genérica outorgada a um particular para legitimar a tomada da direção da entidade por terceiros.

A mesma Corte Superior, ao distinguir os regimes de representação e de substituição processual, deixou expresso que, na atuação por representação, a autorização prévia é requisito de admissibilidade e delimita o alcance subjetivo do ato, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. [...] 3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que **há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados**. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo. [...] 5. O STF, no





julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. [...] 6. [...] hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados. [...] 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1.325.857/RS, 2011/0236589-7, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 01/02/2022) (grifo nosso)

Por identidade de razões, a invocação de suposto apoio de 1/5 dos associados para fins de convocação assemblear não pode apoiar-se em instrumento de procuração coletivo, outorgado a um único procurador, sem que se demonstre, de forma individualizada e verificável, a manifestação de vontade específica de cada um dos supostos outorgantes.

No caso concreto, tal cautela revela-se ainda mais premente porque, como já exaustivamente demonstrado nos autos conexos, diversas das pessoas cujas assinaturas foram utilizadas para sustentar o mesmo discurso de "1/5 dos Sócios Plenos" jamais firmaram os respectivos instrumentos de mandato. É dizer: o mesmo grupo, valendo-se da mesma sistemática de coleta de procurações já reconhecidamente fragilizada, agora pretende dela extrair, tempos depois, a legitimidade para eleger e empossar uma "Junta Governativa Provisória" com plenos poderes de representação do Clube, circunstância que exige redobrada cautela deste douto Juízo.

Ainda mais grave: dois dos próprios Requeridos, JOSUÉ DE SOUSA BARRETO NETO, CPF nº 014.335.843-01, e VITOR MELO SILVA SANTOS, advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 29.188, figuram, nos autos do processo conexo, exatamente entre os supostos outorgantes cujas procurações a Perez Silva da Paz não foram por eles firmadas, conforme lista nominal já submetida a este douto Juízo.

Nesse contexto, causa perplexidade que pessoas cuja própria adesão documental ao movimento sequer restou comprovada venham agora a se autoproclamar, poucos meses depois, ocupantes dos cargos de Tesoureiro e Secretário-Geral de uma pretensa "Junta Governativa" do Clube, com poderes de representação irrestrita, circunstância que, por si, evidencia a fragilidade estrutural, a falta de seriedade documental e a provável continuidade do mesmo movimento político já rechaçado por este douto Juízo, agora sob nova roupagem.





E. Da ausência de comprovação de que os supostos sócios subscritores encontravam-se em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Nos termos do art. 19 do Estatuto Social, apenas os Sócios Plenos que se encontrem no gozo de seus direitos estatutários, isto é, adimplentes com suas obrigações associativas e não sujeitos a qualquer sanção, suspensão ou impedimento, têm direito de participar e votar em Assembleia Geral, sendo essa mesma condição pressuposto indispensável para o cômputo do quórum de 1/5 exigido pelo art. 20, inciso IV, do mesmo diploma estatutário.

Os Requeridos, contudo, não trouxeram aos autos qualquer certidão, declaração ou documento hábil emitido pelo Clube a comprovar que os supostos associados subscritores da convocação, e, tampouco, os próprios Requeridos, encontravam-se, à época dos fatos, em situação de regularidade associativa e em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Trata-se de ônus que incumbia exclusivamente aos Requeridos, por constituir fato constitutivo de sua pretensa legitimidade (art. 373, I, do CPC), e que não foi minimamente desincumbido.

A ausência dessa comprovação, por si só, já seria suficiente para retirar qualquer presunção de validade do quórum invocado, tornando ainda mais evidente a fragilidade da base documental sobre a qual os Requeridos pretendem sustentar sua autoproclamada investidura.

F. Da nulidade de pleno direito da assembleia e da consequente ilegitimidade da autoproclamada "Junta Governativa Provisória".

A soma de todos os vícios acima apontados, contradição entre o anúncio de cancelamento e a realização do conclave, ausência de requerimento formal protocolado, ausência de referência documental às procurações invocadas, fragilidade e imprudência da concentração de representação em procurador único, e ausência de comprovação do pleno gozo de direitos estatutários dos supostos subscritores, conduz à conclusão inequívoca de que o ato assemblear que teria dado origem à "Junta Governativa Provisória" é nulo de pleno direito, nos termos dos arts. 59 e 60 do Código Civil, e que, por consequência, nenhum dos Requeridos ostenta legitimidade para representar, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, o Sampaio Corrêa Futebol Clube.

Com efeito, a doutrina especializada há muito assenta que o vício da convocação contamina a deliberação e, por arrastamento, tudo quanto dela decorra,





inclusive a eleição de dirigentes (Erasmu Valladão Azevedo e Novaes França, *Invalidade das Deliberações de Assembleia das S/A*, n. 19.1, p. 88).

A jurisprudência caminha na mesma direção, conforme já demonstrado no item IV.1 desta peça, ao reconhecer a nulidade de reunião realizada em descompasso com o prazo mínimo de convocação, e no item IV.2, ao negar validade à convocação promovida sem demonstração do apoio de um quinto dos associados.

Logo, torna-se evidente que a pretensa investidura dos Requeridos carece de qualquer suporte de validade, uma vez que deriva de ato que, na origem, não observou os requisitos legais e estatutários mínimos de convocação, de quórum e de documentação.

V. DO PERIGO DE DANO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (*PERICULUM IN MORA*).

O risco de dano é manifesto e atual. **Os Requeridos já se autoproclamam investidos de poderes de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, do Sampaio Corrêa Futebol Clube, o que os habilita, em tese, a praticar atos perante instituições financeiras, patrocinadores, órgãos federativos (Federação Maranhense de Futebol, Confederação Brasileira de Futebol), órgãos públicos e a própria imprensa, em nome da entidade, atos esses que, uma vez praticados por quem não detém legitimidade, poderão gerar obrigações, comprometer contratos, desviar recursos e produzir danos de difícil ou impossível reparação à instituição centenária.**

Importante salientar, inclusive, que a tal "Junta Governativa" já protocolou petição incidental em procedimento judicial (Processo nº 0844017-27.2026.8.10.0001) requerendo a desistência de ação judicial movida em face de integrantes da suposta "Junta Governativa", causando um verdadeiro imbróglio jurídico.

A subsistência, ainda que por breve período, de dois centros de representação institucional simultâneos e conflitantes, a Diretoria legitimamente eleita, presidida pelo Sr. Sérgio Barbosa Frota, e a autoproclamada "Junta Governativa Provisória", gera insegurança jurídica extrema perante terceiros de boa-fé, com potencial de causar prejuízos patrimoniais e reputacionais irreversíveis ao Clube, à sua torcida e ao mercado desportivo em geral.

Ressalte-se, ainda, que a tal Junta Governativa expediu diversos ofícios e notificações, praticando verdadeiros atos de gestão. O que é inconcebível.

Uma vez praticados atos de gestão, movimentação financeira, contratação ou representação por parte dos Requeridos, ainda que posteriormente reconhecida sua nulidade, os efeitos concretos já estarão consolidados, tornando





inócuo o provimento jurisdicional final. A tutela jurisdicional, se deferida apenas ao final, chegará tarde demais para impedir esses efeitos.

O perigo na demora da decisão consiste no fato de que os requeridos convocaram para hoje (08.06.2026), às 11h, uma vistoria no Centro de Treinamento Carlos Macieira. Ora, é inconcebível que uma junta escolhida de forma irregular atue como se gestora fosse.

O risco de dano, encontra-se hoje qualificado ao extremo. Caso não impedida a vistoria de 08/08/2026, bem como as reuniões agendadas pela Junta Governativa pode acarretar a transferência ficta da administração, do acervo documental, das credenciais institucionais e, potencialmente, dos ativos do Clube a pessoas cuja legitimidade decorre de assembleia cuja nulidade é objeto desta própria ação. Ademais, a vistoria de 08/08/2026 no Centro de Treinamento representa, por sua vez, ingerência física direta sobre o patrimônio da agremiação.

Cada dia de inércia judicial consolida novos fatos consumados: registro cartorário, comunicações a entidades desportivas e bancárias e, agora, a iminente tomada material da administração. A tutela jurisdicional, se não concedida de imediato, perderá inteiramente sua utilidade prática.

VI. DA REVERSIBILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO.

A medida ora pleiteada é plenamente reversível e proporcional. A suspensão liminar dos efeitos do ato assemblear impugnado e da pretensa investidura dos Requeridos não antecipa julgamento definitivo sobre o mérito da controvérsia, tampouco impede a futura e regular apuração das matérias de fundo pelos canais estatutários adequados; apenas resguarda o *status quo ante*, preservando a higidez procedimental e evitando que um ato viciado desde a origem produza efeitos concretos e de difícil recomposição.

Não há, na presente medida, qualquer supressão do direito de participação associativa ou de eventual defesa dos Requeridos, os quais, uma vez citados, poderão apresentar as provas e argumentos que entenderem pertinentes, inclusive quanto à autenticidade e à regularidade das procurações e da própria Ata impugnada. O que não se pode tolerar, neste momento, é a subsistência de representação institucional fundada em documentação manifestamente frágil e contraditória.

VII. DOS PEDIDOS.





Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) a concessão de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, *inaudita altera parte*, com fundamento nos arts. 300, 301 e 305 do CPC c/c arts. 59 e 60 do Código Civil e arts. 19, 20 e 22 do Estatuto Social do Requerente, para que este douto Juízo determine:

i. a **SUSPENSÃO IMEDIATA DE TODOS OS EFEITOS DA SUPOSTA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** que teria instituído a autodenominada "Junta Governativa Provisória", bem como de toda e qualquer deliberação, comunicação ou ato dela decorrente;

ii. determinar a suspensão de todos os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/06/2026 e de sua respectiva ata, inclusive os atos de afastamento cautelar da diretoria legítima e de instituição da "Comissão Processante Especial Independente" e da "Junta Governativa Provisória";

iii. que os Requeridos, e cada um deles, **SE ABSTENHAM DE PRATICAR, EM NOME DO SAMPAIO CORRÊA FUTEBOL CLUBE, QUAISQUER ATOS DE GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO**, ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial, inclusive perante bancos, instituições financeiras, patrocinadores, órgãos federativos desportivos (FMF, CBF), órgãos públicos, cartórios, imprensa e redes sociais, sob pena de multa diária no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Requerido, por ato de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis, incluindo eventual apuração de responsabilidade criminal;

iv. a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS** às principais instituições governamentais e financeiras com relacionamento junto ao Clube, como à Federação Maranhense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol e aos patrocinadores identificados nos autos, além das instituições financeiras (Banco do Brasil e Santander), comunicando a pendência do litígio e a ineficácia, até ulterior deliberação judicial, de qualquer ato de representação praticado pelos Requeridos em nome do Sampaio Corrêa Futebol Clube;

v. a **DECLARAÇÃO DE QUE PERMANECE HÍGIDA E LEGÍTIMA A REPRESENTAÇÃO DO CLUBE** por seu Presidente do Conselho Diretor, Sr. Sérgio Barbosa Frota, ou por quem estatutariamente o substitua na forma regular, até ulterior deliberação;





vi. determinar a expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São José de Ribamar/MA cientificando acerca da suspensão da ata registrado pela serventia extrajudicial, bem como para que proceda à averbação da existência de litígio judicial sobre a validade do ato registrado sob a ata da AGE de 28/06/2026, com a suspensão de seus efeitos até ulterior deliberação;

c) a citação dos Requeridos, nos endereços indicados no preâmbulo, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, e para ciência e imediato cumprimento da liminar deferida;

d) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita;

e) nos termos do art. 308 do CPC, seja consignado que o Requerente formulará o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da tutela cautelar, nos mesmos autos, com a complementação da argumentação e a juntada de novos documentos, inclusive certidão administrativa negativa de requerimento e cópia integral da Ata impugnada;

f) ao final, a confirmação da decisão provisória, com a procedência dos pedidos e a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA E DA AUTOPROCLAMADA INVESTIDURA DOS REQUERIDOS.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada posterior de documentos, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

São Luís/MA, data do protocolo.

THAYRID GADELHA LOUREIRO, Adv.

OAB/MA nº 13.963

